

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CER-ES.

SENHOR COORDENADOR ENG. ELETRICISTA JOÃO BOSCO ANICIO E MEMBROS DA CEF

**CREA-ES**  
VITÓRIA  
PROTOCOLO  
Nº 171722  
Data: 18/12/17  
ASSINATURA  
*Sonia Mara Candoti*  
TSO - CREA-ES

Ref. Recurso Administrativo protocolo nº 170.543/2017

**GERALDO ANTONIO FERGUETTI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Crea-ES 4322/D,, inscrito no CPF sob o nº 579.166.917/87, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 134, Lagoa do Meio, Linhares/ES, CEP 29.904-020, por sua advogada abaixo assinada (instrumento procuratório anexo), vem à respeitável presença de Vossas Senhorias apresentar

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo protocolado sob o nº 170.543/2017, apresentado pela candidata à presidência do Crea/ES Eng. Civil Lúcia Helena Vilarinho Ramos, em face da decisão CER 035/2017, proferida pela douta Comissão Eleitoral Regional – CER/ES, o que faz nos termos das razões anexas.

Entretanto, antes do processamento do recurso ora contrarrazoado impõem-se o seu arquivamento IMEDIATO, em face de sua MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE para qualquer discussão em relação à citada DECISÃO CER 035/2017, o que desde já requer que seja declarado.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2017.

*Amanda S. Carnielli*  
AMANDA GIESTAS CARNIELLI

OAB/ES 25.898



Cumpra lembrar que a recorrente, em um único recurso, insurge-se contra duas decisões distintas, o que é impossível de ser admitido, uma vez que ambas foram proferidas indicando representados diversos. Veja-se da emenda das decisões CER 035/2017 e 036/2017:

REUNIÃO CER: Ordinária de nº 14

**Decisão: CER 035/2017**

EMENTA: Prot. 166.195/2017 em nome de Lucia Helena Vilarinho Ramos, **em desfavor de Geraldo Antonio Ferregueti** - Prot. 167712/2017. (grifamos)

REUNIÃO CER: Ordinária de nº 15

**Decisão: CER 036/2017**

EMENTA: Prot. 166.195/2017 em nome de Lucia Helena Vilarinho Ramos, **em desfavor de Helder Paulo Carnielli** - Prot. 167713/2017. (grifamos)

Como se vê, as referidas decisões são autônomas e, portanto, autonomamente devem ser analisadas, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido em relação à Decisão CER nº 035/2017, uma vez que a Recorrente, tendo sido regularmente intimada da referida decisão desde 08/12/2017, interpôs o recurso ora contrarrazoado apenas em 14/12/2017!

Tendo a Recorrente optado por apresentar um único recurso em relação a duas decisões distintas e considerando que está inquestionavelmente precluso o seu direito de recorrer contra a Decisão CER 035/2017, proferida em desfavor do Recorrido, evidentemente que tal preclusão alcança o recurso ora contrarrazoado como um todo, impõem-se o NÃO CONHECIMENTO TOTAL do recurso protocolado sob o nº 170543/2017, o que se requer.

**Indispensável registrar que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso administrativo, e não pode ser ignorado em razão da inadequação técnica da Recorrente na formalização de sua peça recursal, ou mesmo sob qualquer outro argumento.**

### **III – DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA APOIO DO PRESIDENTE DO CREA/ES, DO DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO ENG. AGRÔNOMO HELDER PAULO CARNIELLI DO CARGO E DOS EFEITOS DO PEDIDO DE LICENÇA PROTOCOLADO EM 29/11/2017:**

Caso ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade do recurso ora contrarrazoado, o que se argumenta apenas por cautela, melhor sorte não socorre à recorrente.

A r. decisão CER 035/2017 esclareceu que a configuração do abuso de poder político para fins eleitorais se dá “no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade”.

Neste sentido, cumpre registrar que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não há qualquer ilegalidade na declaração de apoio por parte do Presidente do Conselho ao candidato de sua preferência, sendo certo que nem mesmo é exigido para tal declaração de apoio o afastamento do ocupante do cargo, como consignado na Deliberação nº 200/2017-CEF, em seu item 2, que diz *in verbis*:

2 – Os Presidentes de CREAs, Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, poderão manifestar seu apoio a candidatos de sua preferência, informando



que essa escolha é pessoal, não se caracterizando uma posição oficial do CREA ou do CONFEA.

Necessário também observar que, nem mesmo a legislação eleitoral - citada como de utilização subsidiária para as eleições do Sistema Confea/Crea - proíbe a manifestação de apoio representada, muito menos penaliza o candidato que o recebe com a cassação de sua candidatura, como pleiteia a recorrente de forma desarrazoada, com o claro e inequívoco intuito de levar a erro essa douta Comissão e mais uma vez tumultuar o processo eleitoral do Crea-ES.

Logo, não há qualquer vedação à manifestação de apoio por parte do Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli, mesmo se este esteve ocupando o cargo de Presidente do Conselho; muito menos, há qualquer exigência de que tal manifestação se dê apenas de forma "particular, e portanto pessoal e íntima", como equivocadamente alega a recorrente.

Não obstante o permissivo legal previsto na citada Deliberação nº 200/2017-CEF e a inexistência de qualquer impeditivo na legislação eleitoral subsidiária, de forma a evitar dúvidas quanto à natureza EXCLUSIVAMENTE PESSOAL de suas manifestações, o Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli achou por bem licenciar-se do cargo de Presidente do Conselho, evitando, dessa forma, qualquer questionamento quanto à natureza personalíssima do apoio que viesse a declarar ao candidato de sua preferência. A tal afastamento foi dada a devida publicidade como foi amplamente divulgado no sítio eletrônico do Crea-ES ([www.crea-es.org.br](http://www.crea-es.org.br)).

Como restou claramente demonstrado, não há qualquer indício de que o Presidente Helder Paulo Carnielli utilizou seu cargo em favor do recorrido, sendo este o claro entendimento da CER/ES, nos seguintes termos:

"(...) considerando os fatos e documentos trazidos pela parte requerente, bem como os argumentos da parte representada, verifica-se que **não ficou demonstrado com as provas colacionadas à referida denúncia o uso do cargo pelo Sr. Helder Carnielli em favor do candidato Sr. Geraldo Ferregueti, posto que a requerente não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações**", devendo tal entendimento ser mantido por esta d. Comissão Eleitoral Federal. (grifamos)

**IV - DA INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO INSTITUCIONAL NA DECLARAÇÃO CONTIDA NA MATÉRIA INTITULADA "SOB A MINHA ADMINISTRAÇÃO, O CREA-ES NÃO TERÁ INGERÊNCIA DE POLÍTICA PARTIDÁRIA", PUBLICADA EM 03/12/2017 NA PÁGINA PESSOAL DO REPRESENTADO/RECORRIDO:**

De forma capciosa, a recorrente faz uso de uma citação de matéria publicada na página pessoal do recorrido em data de 03/12/2017, sem, contudo, expor o contexto no qual tal citação se insere. Tal citação é a seguinte:

"[...]  
Presente no evento, o **engenheiro agrônomo Helder Paulo Carnielli, licenciado da presidência do CREA-ES**, comentou sobre a importância do tema, uma vez que mais de 20 mil pessoas no Estado dependem da Samarco por seus empregos. Segundo ele, a empresa responde por cerca de 5% da economia capixaba, no município de Anchieta chega a 80% da arrecadação. 'Precisamos fazer um manifesto para os gestores responsáveis

pela governança dessa crise, ao próprio Ministério Público, ressaltando a falta que os recursos provenientes da Samarco estão gerando para investimentos em saúde, educação e segurança', destacou." (grifos da representante).

A simples leitura da citação apresentada corrobora para o contrário da tese exposta no recurso, ou seja, deixa evidente que era o **profissional** Helder Paulo Carnielli que fez o pronunciamento citado. Ainda que tal compreensão não fosse evidente, o que se aduz apenas a título de argumentação, posto que o bom senso já demonstra a veracidade do que ora se afirma, cumpre esclarecer a essa Douta Comissão o contexto no qual o pronunciamento foi proferido. Vejamos:

No dia 02/12/2017 (sábado), foi realizado um encontro com profissionais na cidade de Vitória, cujo objetivo foi reunir profissionais de diversas categorias, não apenas da engenharia, para discussão junto ao candidato ora representado de suas propostas para o Crea-ES.

Na ocasião, foi concedido a todos os presentes, acesso ao microfone, para exposição de suas idéias. Dentre os assuntos discutidos, foi abordada a importância da retomada das atividades da Samarco para a economia capixaba. Foi nesse contexto que se deu a fala do Eng. Agrônomo Helder Carnielli, transcrita pela recorrente.

A realização do encontro com profissionais se deu de forma completamente independente do Crea-ES, em um sábado, sendo que o Eng. Agrônomo Helder Carnielli era apenas um dos participantes presentes e manifestou sua opinião exclusivamente pessoal sobre o assunto. A Comissão à circunstância de licenciamento, essa sim, poderia ensejar dúvidas, uma vez que o referido profissional é uma figura notoriamente conhecida enquanto Presidente do Crea e a ausência de qualquer menção de sua condição de afastamento poderia induzir os presentes a pensarem a posição expressada como sendo de natureza institucional, o que, repita-se, não é o caso.

Ademais, a matéria citada pela recorrente e publicada na página pessoal do recorrido, **em momento algum**, faz qualquer tipo de menção a apoio ao candidato por parte do Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli, não se constituindo, portanto, em qualquer ilegalidade.

Importante registrar que o Eng. Agrônomo Helder Carnielli, que também foi alvo da representação apresentada pela recorrente, na qualidade de Presidente do Crea-ES, **JAMAIS** postou qualquer mensagem alusiva à campanha eleitoral; razão pela qual o ora recorrido não pode ser penalizado por ato praticado no legítimo exercício do direito à livre manifestação de um profissional, direito este ao qual a recorrente quer negar vigência.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO COMPARTILHAMENTO NA REDE SOCIAL FACEBOOK PELO ENG. AGRÔNOMO HELDER PAULO CARNIELLI DO VÍDEO DE SUA FILHA SATHYA CARNIELLI:**

Como se vê do teor do recurso ora contrarrazoado, a recorrente também indica como fato para justificar sua pretensão de cassação da candidatura do recorrido, o fato de que o Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli compartilhou em sua rede social pessoal (facebook) um vídeo no qual a sua filha, a Eng. Civil Sathya Carnielli, manifesta seu apoio à candidatura do recorrido e convida seus colegas e amigos profissionais da área da engenharia e afins a participarem das eleições do Conselho.



De pronto, cumpre registrar que o compartilhamento de vídeos, fotos e mensagens nas redes sociais, especialmente entre pais e filhos, é fato absolutamente normal e corriqueiro nos dias atuais, sendo, no mínimo, estranho que a recorrente faça uso de tal prática para justificar seu pedido de cassação, referindo-se ao mesmo como se fosse uma prática não habitual e evada de irregularidades, o que é absurdo de se admitir!

Por outro lado, o compartilhamento do vídeo por parte do Eng. Agrônomo Helder Carnielli ocorreu na data de 30/11/2017, repita-se, em sua página pessoal! Ou seja, ainda que houvesse alguma irregularidade no compartilhamento nas redes sociais entre pais e filhos, o que evidentemente não existe, a postagem ocorreu em página de uso pessoal e em data após o seu afastamento do cargo de Presidente do Crea-ES.

Além disso, ao compartilhar o referido vídeo, Helder Paulo Carnielli assim postou:

“O futuro chegou. Viva a juventude. Força, ética e união. Parabéns Crea Júnior!!!”

Como se vê do teor da postagem, em nenhum momento o Eng. Agrônomo Helder Carnielli declara qualquer apoio ao candidato recorrido ou pede votos para o mesmo. É evidente que o profissional não emprega em sua postagem qualquer conotação eleitoral ou política, cujo texto em nada remete ao processo eleitoral do Crea-ES.

Vale repetir que o Eng. Agrônomo Helder Carnielli, também representado no presente processo, na qualidade de Presidente do Crea-ES, **JAMAIS** postou qualquer mensagem alusiva a campanha eleitoral; não podendo, portanto, o ora recorrido ser penalizado por ato praticado no legítimo exercício do direito à livre manifestação de pensamento de um profissional, ao qual a recorrente, de forma arbitrária e ilegítima, pretende ver negada a vigência e validade.

Ademais, ao contrário do consignado no recurso, pelo simples teor do vídeo, impossível negar-se a conclusão de que os recorridos agiram “ardilosamente” para tentar incutir na cabeça dos eleitores que “não só o atual presidente mas também o Crea Júnior/ES apóia o candidato representado, Sr. Geraldo Ferreguetti”. A uma, porque a postagem se deu na página pessoal do representado Helder Carnielli e em data posterior ao seu afastamento; a duas, porque, como já mencionado, o teor da postagem do Eng. Agrônomo Helder Carnielli não possui qualquer conotação eleitoral ou faz referência ao pleito; a três, porque a própria filha do Eng. Agrônomo Helder Carnielli, Eng. Civil Sathya Carnielli, identifica-se como ex-presidente do Crea Júnior. Logo, por qualquer aspecto que se analise o argumento apresentado pela recorrente, forçosa é a sua improcedência.

Vale transcrever na íntegra o texto do vídeo em debate:

“Meu nome é Sathya Carnielli, sou engenheira civil, **fui presidente do Crea Júnior Espírito Santo** e venho aqui hoje fazer uma apelo a todos os profissionais do Sistema Confea-Crea-Mútua, em especial meus amigos jovens, para que não deixem de participar das eleições no dia 15 de dezembro.

E venho aqui também registrar meu apoio ao candidato Geraldo Ferreguetti, que vem da iniciativa privada, tem alta capacidade de gestão e vai trazer ao Conselho essa visão inovadora de que tanto precisamos.”  
(grifamos)

Como é possível verificar, a própria profissional, cujo vídeo foi compartilhado, afirma que **foi** presidente do Crea Júnior, ou seja, que não é mais presidente!

Assim, a manifestação contida no vídeo é estritamente pessoal e se constitui no pleno exercício à livre manifestação de pensamento, direito este ao qual não se pode negar vigência, ao contrário do que pretende a recorrente. Neste ponto, cabe transcrever o entendimento da CER/ES, que se deu da seguinte forma:

“A CER/ES, em razão dos fatos narrados, entende que não ficou demonstrado o abuso do poder político, ademais, por meio de documento protocolado neste Conselho sob o número 158.162/2017, a representante do CreaJúnior declarou que neste pleito não está apoiando nenhum candidato do Sistema Confea/Crea. Desta feita, não resta caracterizado o abuso do poder político perante os fatos apresentados”.

Dessa forma, vê-se que a recorrente empreende uma tentativa desesperada de dar aos fatos conotações que estes, por si mesmos, não possuem, agindo de forma temerária e, porque não dizer, contrária aos princípios de boa fé e moralidade que deveriam balizar o pleito eleitoral em debate.

#### **VI - DAS JURISPRUDÊNCIAS COLACIONADAS NO RECURSO:**

Oportuno registrar que uma leitura atenta do inteiro teor das jurisprudências colacionadas no recurso dá conta de que os fatos tratados nos processos judiciais a que se referem não guardam qualquer correlação com os fatos narrados na peça recursal, não se prestando, portanto, à finalidade pretendida pela recorrente.

#### **VII - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer o candidato recorrido que **seja mantida a decisão CER 035/2017, que indeferiu a representação apresentada pela Recorrente e mantida a candidatura do Eng. Agrônomo Geraldo Ferregueti à presidência do Crea-ES**, posto que, como demonstrado na presente resposta, além da flagrante intempestividade do recurso, o que impõe o seu não conhecimento, inexistente, sob todos os aspectos, o alegado uso da máquina administrativa ou suposto abuso de poder político.

Por fim, cumpre registrar que, diante da flagrante tentativa da recorrente de tumultuar o pleito eleitoral, ainda que o recorrido ateste a lisura e a competência técnica dessa douta Comissão, caso a sua candidatura seja cassada pelas razões constantes do recurso ora contrarrazoado, o recorrido desde já consigna seu intuito em recorrer a todas as instâncias cabíveis, inclusive judiciais se necessário for, com vistas a manter incólume seu intuito a concorrer à Presidência do Crea-ES.

Nestes termos, pede juntada e espera deferimento, por ser medida de justiça e de direito!

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2017.



*Amanda G. Carnielli*  
AMANDA GIESTAS CARNIELLI  
OAB/ES nº 25.898



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Izidro Benezzeth, 48 - Enseada do Suã - Vitória - ES - CEP. 29050-300 - Tel: (27) 3334.9100  
creaes@creaes.org.br - www.creaes.org.br

**OF. CER/ES Nº 047/2017**

Vitória, 13 dezembro de 2017

Ao  
Ilma. Sra. **Lúcia Helena Vilarinho Ramos**  
Candidata à Presidência do Crea/ES

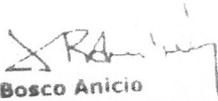
Assunto: Solicitação de Cópias de Decisões CER/ES 2017.

Cumprimentamos Vossa Senhoria, e nos reportando a solicitação verbal, ocorrida nesta data.  
Encaminhamos (anexo), cópia dos seguintes documentos:

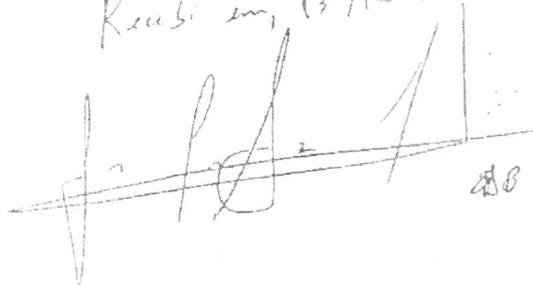
1. Decisão 035/2017-CER;
2. Email referente a ME 034/2017 - CEF, enviado em 08/12/2017, informando a disponibilidade da Decisão 035/2017-CER no site do Crea/ES desde 08/12/2017;
3. Decisão 036/2017-CER;
4. Email referente a ME 034/2017- CEF (complementação), enviado em 12/12/2017, informando a disponibilidade Decisão 036/2017-CER;
5. Atas da 14ª e 15ª Reunião CER.

Ressaltamos que, os comunicados foram encaminhados para o correio eletrônico cadastrado pela candidata Lúcia Helena Vilarinho Ramos, no ato do registro de sua candidatura.

Atenciosamente,

  
Eng. Eletricista **João Bosco Anício**  
Coordenador da Comissão Eleitoral Regional - CER- ES

Reubi em, 13/12/2017.

  
AB/ES 13.087



Notícias

## Eng. Civil José Antônio do Amaral Filho assume presidência do Conselho

Publicado em 26 de novembro de 2017 às 17:47, com última atualização em 30 de novembro de 2017 às 16:41

Em reunião do Crea-ES, Eng. Agrônomo Helder Cernelli pediu licença do cargo e se afasta da presidência do Conselho. O Eng. Civil José Antônio do Amaral Filho, assumiu a função e passa a ser o presidente em exercício até o dia 15 de dezembro.



*Amaral assume a presidência*



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** GERALDO ANTONIO FERREGUETTI, brasileiro, casado, inscrito no Crea-ES sob o nº 4322/D, inscrito no CPF nº 579.166.917-87, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 134, Bairro Lagoa do Meio, Linhares/ES, CEP 29904-020.

**OUTORGADO:** AMANDA GIESTAS CARNIELLI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/ES 25.898, com endereço profissional na Avenida Carlos Orlando Carvalho, n.º 800, Sala 203, Jardim da Penha, Vitória – ES.

**PODERES:** *AD JUDICIA ET EXTRA*, previstos no caput e parágrafo segundo, do artigo quinto, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e os que necessários forem para defender o outorgante, exceto receber citação, podendo ainda, arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, produzir provas, fazer qualquer tipo de defesa, propor quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do outorgante, efetuar cópias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes.

Vitória (ES), 12/14/2017.



---

**GERALDO ANTONIO FERREGUETTI**